Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-71/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6031/2011
PROTOCOLO	**:**	1039944
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL	**:**	JOACI NONATO REZENDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL - 2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. DEFICIÊNCIA NA FORMALIZAÇÃO DOS AUTOS. *DÉFICIT FINANCEIRO* APURADO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 *(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL*). JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 3ª Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto do Relator, o qual integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

1 – Julgar a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Rio Negro/MS, concernente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF Nº 237.677.821-20, como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no Artigo 59, Inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o Artigo 111, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006;

2 – Aplicar a multa no montante equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS ao Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF Nº 237.677.821-20, responsável pelo Órgão, à época, com fulcro nos Artigos 42, *caput* e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o Artigo 197, Incisos II e XIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sendo 100 UFERMS pela prática de infrações às normas legais, de natureza

contábil e patrimonial, e 20 UFERMS pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, nesse mesmo prazo, sob pena de ação judicial para a cobrança do débito;

3 – Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Campo Grande – MS, 12 de março de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Representante do Ministério Público de Contas